

para o exercício de cargo em comissão de direção, chefia e assessoramento no âmbito do Poder Executivo Estadual." (NR)

Art. 28. O § 2º do artigo 6º da Lei Complementar nº 544, de 31.3.2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º (...)

§ 2º A interrupção de que trata o inciso X deste artigo não se aplica aos servidores afastados para o exercício de mandato em sindicato ou para o exercício de cargo em comissão de direção, chefia e assessoramento no âmbito do Poder Executivo Estadual." (NR)

Art. 29. O § 2º do artigo 10 da Lei Complementar nº 547, de 31.3.2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. (...)

§ 2º A interrupção de que trata o inciso X deste artigo não se aplica aos servidores afastados para o exercício de mandato em sindicato ou para o exercício de cargo em comissão de direção, chefia e assessoramento no âmbito do Poder Executivo Estadual." (NR)

Art. 30. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 08 de Dezembro de 2011.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

LEI COMPLEMENTAR Nº 607

Prorrogam por 12 (doze) meses as contratações temporárias de pessoal constantes do artigo 1º da Lei Complementar nº 517, de 21.12.2009.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam prorrogadas por 12 (doze) meses as contratações temporárias de pessoal constantes do artigo 1º da Lei Complementar nº 517, de 21.12.2009, conforme previsto em seu artigo 2º, a contar de 22.12.2011.

Parágrafo único. Para a efetivação das contratações previstas no caput deste artigo, será exigido do servidor a ser contratado a apresentação de certidão negativa de processo criminal, bem como de certidão comprovando que o pretendente ao cargo não foi condenado e nem está sofrendo processo administrativo disciplinar perante a administração pública.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 08 de Dezembro de 2011.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

LEI COMPLEMENTAR Nº 608

Dispõe sobre prazo de contratações temporárias de pessoal, constantes do artigo 2º da Lei Complementar nº 349, de 27.12.2005.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam prorrogadas por 12 (doze) meses as contratações temporárias de pessoal constantes do artigo 2º da Lei Complementar nº 349, de 27.12.2005, a contar de 27.12.2011.

Art. 2º Fica alterado o Anexo Único, a que se refere o artigo 12 da Lei Complementar nº 349/05 de acordo com o Anexo Único que integra esta Lei Complementar.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 08 de Dezembro de 2011.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

Anexo Único, a que se refere o artigo 2º.

Cargo	Quant.	Carga Horária	Salário Base	Valor Total
Advogado	01	40	2.554,38	2.554,38
Médico Veterinário	09	40	2.554,38	22.989,42
Engenheiro Agrônomo	08	40	2.554,38	20.435,04
Técnico Agrícola	08	40	1.756,91	14.055,28
Assistente Técnico	92	40	895,00	82.340,00
Total Geral	118			142.374,12

LEI COMPLEMENTAR Nº 609

Institui o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável do Espírito Santo - SISAN-ES, com vistas a assegurar o Direito Humano à Alimentação Adequada - DHAA e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável do Espírito Santo - SISAN-ES, por meio do qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas a assegurar o Direito Humano à Alimentação Adequada - DHAA.

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se fizerem necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta a totalidade das necessidades fisiológicas e fisiopatológicas da pessoa humana sem prejuízo das dimensões sanitárias, ambientais, socioculturais e econômicas regionais e sociais.

§ 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, garantir o controle social, fiscalizar e avaliar a realização do DHAA, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

§ 3º A regulamentação desta Lei Complementar deverá estabelecer os critérios e mecanismos de exigibilidade do DHAA e de monitoramento de suas violações.

Art. 3º A Segurança Alimentar e Nutricional - SAN consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 4º A SAN abrange:

I - a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, da aquicultura, da pesca, do processamento, da industrialização, da comercialização, do transporte, abastecimento e da distribuição dos alimentos, inclusive água, bem como da geração de emprego e redistribuição da renda, respeitando o pacto federativo e os acordos internacionais;

II - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

III - a promoção e proteção da saúde, em especial dos grupos populacionais específicos, populações em situação de vulnerabilidade social e pessoas com necessidades alimentares especiais;

IV - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu melhor aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis, que respeitem a diversidade étnica e cultural da população;

V - a produção do conhecimento sobre alimentos e condições alimentares e nutricionais dos indivíduos, das famílias e dos grupos populacionais, incentivando a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico e facilitando o acesso à informação atualizada, e o estímulo à capacidade de recursos humanos;

VI - a implementação de políticas públicas e os planos estaduais de desenvolvimento da agropecuária, aquicultura e pesca do Espírito Santo devem prever a implementação de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais e regionais do Estado.

Art. 5º A garantia do DHAA requer o respeito à autonomia do Estado, no âmbito de sua competência, de decidir sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 6º O Estado do Espírito Santo deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica entre os demais Estados e com países estrangeiros, quando for o caso, contribuindo assim para a realização do direito humano à alimentação no plano estadual, nacional e internacional.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL DO ESPÍRITO SANTO - SISAN-ES

Art. 7º A garantia do direito humano à alimentação adequada à população será feita por meio do SISAN-ES, articulado com o SISAN Nacional.

§ 1º O SISAN-ES é integrado por um conjunto de órgãos e entidades do Estado, dos Municípios e pelas instituições privadas com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional e que manifestem interesse em integrar o Sistema, respeitada a legislação vigente, e devidamente aprovadas pelo Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Espírito Santo - CONSEA-ES.

§ 2º A participação no SISAN-ES será definida a partir de critérios estabelecidos pelo CONSEA-ES, sendo esses critérios distintos e específicos para os setores públicos e privados.

§ 3º De acordo com os critérios de que trata o § 2º deste artigo, requisitos distintos e específicos para os setores públicos e privados poderão ser estabelecidos.

§ 4º Os órgãos e entidades públicos ou privados que integram o SISAN-ES o farão em caráter interdependente, assegurada a autonomia dos seus processos decisórios.

§ 5º O dever do poder público não exclui a responsabilidade das entidades da sociedade civil integrantes do SISAN.

Art. 8º O SISAN-ES reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;

II - preservação da autonomia alimentar e respeito à dignidade da pessoa humana;

III - participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de SAN no Estado e nos Municípios;

IV - transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão.

Art. 9º O SISAN-ES tem como base as seguintes diretrizes:

I - promoção da intersectorialidade das políticas, dos programas e das ações;

II - descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo e dessas com a sociedade civil;

III - monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando subsidiar o ciclo de gestão das políticas para a área nas diferentes esferas de governo;

IV - conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;

V - articulação entre planejamento, orçamento e gestão;

VI - garantia do controle social, dos mecanismos de exigibilidade do DHAA e sua operacionalização;

VII - estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.

Art. 10. O SISAN-ES tem por objetivos:

I - formular e implementar políticas e planos de SAN;

II - estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil;

III - promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional do Estado.

Art. 11. Integram o SISAN-ES:

I - o CONSEA-ES, vinculado à Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos - SEADH, órgão de assessoramento superior da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável do Espírito Santo;

II - a Conferência Estadual de SAN, instância constituída por representações do Estado, dos Municípios, da sociedade civil organizada e das instituições públicas e privadas, de acordo com o disposto nesta Lei Complementar;

III - a Câmara Intersecretarias de SAN;

IV - os Conselhos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional do Espírito Santo - COMSEAs, criados por leis dos respectivos municípios;

V - os representantes de Órgãos, Instituições e personalidades de âmbito estadual e regional referentes à SAN, aprovados pelo CONSEA-ES;

VI - as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, desde que manifestem interesse, respeitem e incorporem os princípios e diretrizes de SAN, aprovadas pelo CONSEA-ES.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CONSEA-ES

Art. 12. São atribuições do CONSEA-ES:

I - convocar, em articulação com o CONSEA Nacional e a SEADH, a Conferência Estadual de SAN, com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos, bem como definir seus critérios e parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio;

II - sistematizar e encaminhar ao governo as deliberações das Conferências Estaduais que especificarão, dentre outras, as principais diretrizes e prioridades da Política Estadual de SAN, objetivando assegurar sua inclusão no Plano Estratégico do Governo Estadual;

III - propor ao Poder Executivo as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Estadual de SAN, considerando as deliberações da Conferência Estadual de SAN, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução;

IV - articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Estadual de SAN;

V - avaliar, continuamente, a implementação da Política e do Plano de SAN, encaminhando Relatório de Avaliação à Conferência Estadual, para subsídio dos trabalhos, e à SEADH, para as providências cabíveis;

VI - estimular e apoiar a criação dos conselhos municipais de SAN;

VII - baixar as diretrizes, estimular, apoiar, assessorar e monitorar a realização das conferências municipais de SAN;

VIII - assegurar, em articulação com os Municípios, o reconhecimento das comunidades tradicionais e a sua participação nas conferências municipais de SAN;

IX - definir os critérios e procedimentos de adesão ao SISAN-ES;

X - instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional, com os Municípios e com as demais Unidades Federadas, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISAN-ES; e

XI - mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de SAN.

Art. 13. O CONSEA-ES será composto por:

I - 1/3 (um terço) de representantes governamentais;

II - 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil.

§ 1º Os membros do segmento governamental (titular e suplente) serão indicados pelos titulares das respectivas pastas ou órgãos que integram o Conselho.

§ 2º Os representantes do segmento da sociedade civil serão eleitos e indicados pelo fórum de SAN do Espírito Santo;

§ 3º O CONSEA-ES poderá contar com convidados, como observadores, entre personalidades conhecedoras ou especializadas do tema de SAN, desde que indicados por seus membros e aprovados pela plenária, constando os critérios do seu Regimento Interno.

CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO DO CONSEA-ES

Art. 14. O Plenário do CONSEA-ES é a instância máxima de deliberações do Conselho.

Art. 15. O CONSEA-ES terá uma mesa diretora composta por um presidente, um vice-presidente e três vogais, eleitos pelo Plenário do Colegiado, dentre os seus integrantes, sendo o presidente e dois vogais sempre da sociedade civil e o vice-presidente e um vogal do poder público.

Art. 16. A participação dos conselheiros, titulares e suplentes, no CONSEA-ES é considerada serviço de relevante interesse público, não remunerado, sendo seu exercício prioritário em relação às demais atividades e serviços, entendendo-se devidamente justificadas as ausências e qualquer outro serviço, pela participação nas atividades do Conselho, sem prejuízo de qualquer natureza.

Art. 17. O custeio de despesas com transporte, alimentação e hospedagem, quando for o caso, dos conselheiros titulares e suplentes da sociedade civil para participarem de eventos oficiais regulares ou outros, por delegação do CONSEA-ES, deve ser assegurado pela SEADH aos que residam fora dos municípios de realização do evento, exceto para os conselheiros residentes na Região Metropolitana, quando o evento for realizado nessa Região.

Art. 18. Compete ao CONSEA-ES elaborar o seu Regimento Interno, respeitando o disposto nesta Lei Complementar e demais legislações em vigor.

§ 1º As despesas relativas ao funcionamento das atividades do CONSEA-ES constarão do orçamento da SEADH, a quem caberá apoiar financeira, técnica e administrativamente a atuação do Conselho.

§ 2º O CONSEA-ES contará com um Secretário Executivo com a

finalidade de integrar e operacionalizar suas atividades administrativas.

CAPÍTULO V DA CONFERÊNCIA ESTADUAL DE SAN

Art. 19. São atribuições da Conferência Estadual de SAN:

I - avaliar, periodicamente, o desempenho do SISAN-ES;

II - discutir e deliberar sobre as diretrizes e prioridade da Política e do Plano Estadual de Segurança Alimentar;

III - eleger os delegados representantes do Estado para a Conferência Nacional de SAN, encaminhando seus nomes ao CONSEA Nacional;

IV - articular as políticas e o plano estadual de SAN com suas congêneres municipais.

§ 1º A Conferência Estadual de SAN será precedida de conferências municipais ou regionais, convocadas e organizadas pelos órgãos e entidades congêneres nos Municípios, nas quais serão eleitos os delegados à Conferência Estadual.

§ 2º No que se refere aos povos e comunidades tradicionais, Decreto do Presidente da República nº 6.040, de 07.2.2007, serão convocadas e organizadas pré-conferências estaduais pelo CONSEA-ES, ouvidas as entidades representativas, nas quais serão eleitos os delegados à Conferência Estadual.

CAPÍTULO VI DA CÂMARA INTERSECRETARIAS DE SAN

Art. 20. São atribuições da Câmara Intersecretarias de SAN:

I - elaboração da Política e do Plano Estadual de SAN, indicando objetivos, metas, fontes de recursos, instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação da implementação dos mesmos, a partir das proposições emanadas da Conferência de SAN e do CONSEA-ES;

II - coordenação da execução da Política e do Plano Estadual de SAN;

III - articulação das políticas e do Plano Estadual de SAN com suas congêneres;

IV - apresentar relatórios periódicos ao CONSEA-ES.

Parágrafo único. A Câmara Intersecretarias de SAN será integrada por Secretários de Estado responsáveis pelas pastas afetas à consecução de SAN.

CAPÍTULO VII DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE SAN DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - COMSEA'S-ES

Art. 21. Cada Município deverá criar e manter em funcionamento o seu COMSEA, atendendo aos princípios, diretrizes e demais normas previstas nesta Lei Complementar.

Art. 22. São atribuições dos COMSEAs-ES:

I - promover a política de SAN, no Município, em articulação com o CONSEA-ES, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelas Conferências Nacional, Estadual e Municipal de SAN, pelo disposto nesta Lei Complementar e pela legislação municipal de SAN;

II - colaborar com o CONSEA-ES e com os demais COMSEAs.

Parágrafo único. O Decreto de Regulamentação desta Lei Complementar estabelecerá os critérios e mecanismos para a participação dos COMSEAs, como integrantes do SISAN-ES.

CAPÍTULO VIII DOS REPRESENTANTES DE ÓRGÃOS, INSTITUTOS E PERSONALIDADES DE ÂMBITO ESTADUAL E REGIONAL REFERENTES AO SAN

Art. 23. São atribuições dos Órgãos, Instituições e personalidades de âmbito estadual/regional no SISAN-ES:

I - promover e/ou implementar a Política de SAN, no seu âmbito de competência, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelas Confe-

Vitória (ES), Sexta-feira, 09 de Dezembro de 2011

7

rências de SAN;

II - colaborar com o Poder Público na implantação e manutenção do Plano Estadual de SAN.

**CAPÍTULO IX
DAS INSTITUIÇÕES PRIVADAS COM OU SEM FINS LUCRATIVOS
QUE ADERIREM AO SISTEMA**

Art. 24. São atribuições das instituições especificadas neste Capítulo:

I - promover ou implementar a Política de SAN, no seu âmbito de competência, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de SAN;

II - colaborar com as instâncias do SISAN-ES na implantação e manutenção do Plano Estadual de SAN.

**CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 25. Ficam mantidas as atuais designações dos membros do CONSEA-ES com seus respectivos mandatos até o término destes.

Art. 26. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada no prazo máximo de até 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 08 de Dezembro de 2011.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

DECRETOS

DECRETO Nº 2569-S, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2011.

Homologa o Decreto Municipal nº 8.228/2011, de 01 de novembro de 2011, do Prefeito Municipal de Alegre/ES, que declara situação anormal caracterizada como Situação de Emergência, na área de seu Município afetado por desastre.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Art. 91, inciso XX da Constituição Estadual, pelo disposto na Lei n.º 299, de 10 de novembro de 2004,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologado o Decreto Municipal nº 8.228/2011, de 01 de novembro de 2011, do Prefeito Municipal de Alegre/ES, que declara situação anormal caracterizada como Situação de Emergência, na área de seu município afetado por escorregamentos ou deslizamentos.

Art. 2º Confirma-se, por intermédio deste Decreto de homologação, que os atos oficiais de declaração de situação anormal estão de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil e, em consequência desta aprovação, passam a produzir os efeitos jurídicos que lhe são próprios, no âmbito da jurisdição estadual.

Art. 3º Os órgãos do Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC – sediados no território do Estado, ficam autorizados a prestar apoio suplementar ao município afetado pelo desastre, mediante prévia ar-

ticulação com o Órgão de Coordenação do Sistema, em nível estadual, e de acordo com o planejado com a devida antecipação.

Art. 4º Este Decreto de homologação entra em vigor na data de sua publicação, devendo vigor por cento e vinte dias, retroagindo os seus efeitos a 01 de novembro de 2011.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 08 de dezembro de 2011; 190º da Independência; 123º da República e 477º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

DECRETO Nº 2570-S, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2011.

Homologa o Decreto Municipal nº 182/2011, de 30 de novembro de 2011, do Prefeito Municipal de Barra de São Francisco/ES, que declara situação anormal caracterizada como Situação de Emergência, na área de seu Município afetado por desastre.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Art. 91, inciso XX da Constituição Estadual, pelo disposto na Lei n.º 299, de 10 de novembro de 2004,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologado o Decreto Municipal nº 182/2011, de 30 de novembro de 2011, do Prefeito Municipal de Barra de São Francisco/ES, que declara situação anormal

caracterizada como Situação de Emergência, na área de seu município afetado por escorregamentos ou deslizamentos.

Art. 2º Confirma-se, por intermédio deste Decreto de homologação, que os atos oficiais de declaração de situação anormal estão de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil e, em consequência desta aprovação, passam a produzir os efeitos jurídicos que lhe são próprios, no âmbito da jurisdição estadual.

Art. 3º Os órgãos do Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC – sediados no território do Estado, ficam autorizados a prestar apoio suplementar ao município afetado pelo desastre, mediante prévia articulação com o Órgão de Coordenação do Sistema, em nível estadual, e de acordo com o planejado com a devida antecipação.

Art. 4º Este Decreto de homologação entra em vigor na data de sua publicação, devendo vigor por noventa dias, retroagindo os seus efeitos a 30 de novembro de 2011.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 08 de dezembro de 2011; 190º da Independência; 123º da República e 477º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

DECRETO Nº 2571-S, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2011.

Designar Grupo de Trabalho.

O GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando da atribuição que lhe confere o Art. 91, III, da Constituição Estadual, bem como consta do processo nº 55958397/2011,

DECRETA:

Art. 1º Ficam designados para compor Grupo de Trabalho, com fim específico de analisar processo de contratação de empresa, bem como acompanhar o desenvolvimento dos trabalhos e elaborar o relatório final de recebimento dos serviços relativos à avaliação prévia da Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, em atendimento ao item 3.5 do Protocolo de Intenções firmado entre a Caixa Fundo de Investimento em Participações Saneamento - FIP-Saneamento, Governo do Estado do Espírito Santo e Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, os membros abaixo relacionados:

- **Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN:**
 - Edmar José Zorzal (Coordenador)
 - Ana Cristina Munhós de Souza
 - Luciana Miranda Soares
 - Hélio de Sousa
- **Vice-Governadoria:**
 - Regina Curitiba da Silva

• **Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEDURB:**
- Eduardo Loureiro Calhau

• **Procuradoria Geral do Estado - PGE:**
- Daniela Ribeiro Pimenta

Art. 2º Todos os Atos do Grupo de Trabalho serão registrados em ata assinada pelos respectivos membros.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 08 dias de dezembro de 2011; 190º da Independência; 123º da República; e, 477º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

DECRETO Nº 2572-S, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2011.

Declara de utilidade pública, para o fim de desapropriação, área de terra destinada à construção da Estação Elevatória de Esgoto - Guarapari Centro 06C - parte do sistema de esgotamento sanitário de Guarapari, do Programa Águas Limpas do Governo do Estado.

O GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando da atribuição que lhe confere o Art. 91, III, da Constituição Estadual, e em conformidade com o disposto no Decreto Lei 3.365/1941, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 2786/1956 e demais alterações posteriores, bem como consta do processo nº 55633595/2011,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, em favor da Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, para o fim de desapropriação, área de terra destinada à desapropriação para construção da Estação Elevatória de Esgoto - EEE GC 06C, a qual integrará o Sistema de Esgotamento Sanitário de Guarapari/ES, situada em zona urbana, na Rua Cachoeiro de Itapemirim, Centro, Guarapari/ES, medindo 400,34 m² (quatrocentos e trinta e quatro metros quadrados), sem benfeitorias consideráveis - imóvel em demolição, de propriedade do **Sr. Alair Freitas Lopes** e/ou "a quem de direito", caracterizada, conforme descritivo técnico nº A-052-000-99-1-MD-0019 e planta nº A-052-000-99-1-XX-0098, ao NORTE pelos vértices A ao B, medindo 11,57 (onze vírgula cinquenta e sete) metros lineares, dividindo a Rua Cachoeiro de Itapemirim; ao **sul** pelos vértices D ao E, medindo 6,77 (seis vírgula setenta e sete) metros lineares dividindo com propriedade do **Sr. André Luiz de Oliveira** e/ou "a quem de direito" e pelos vértices E